SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004736-56.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADRIANO FERMIANO DA SILVA Requerido: HALINE EVELIN DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe causou ao ofendê-lo em redes sociais e ao provocar escândalo no seu local de trabalho.

Consta do relato de fl. 01 que o autor é amigo do ex-companheiro da ré e que esta, após o término do relacionamento de ambos, passou a fazer comentários desairosos sobre ele e sobre o autor.

Além disso, teria ido até ao local de trabalho de ambos e lá fez um escândalo, constrangendo o autor.

O documento de fl. 02 prestigia a primeira

imputação lançada nos autos.

A autora, referindo-se ao ex-companheiro e ao autor postou em rede social: "Que vida né depois falou que não tá morando com a vagabunda. E esse preto junto. Arrumou uma vagabunda igual a ela".

Já em contestação, a ré admitiu ter dirigido palavras contra o autor, com a ressalva de que "havia acabado de se separar e estava nervosa" (fl. 07).

Outrossim, ela não negou o segundo ato que lhe foi atribuído, consistente em fazer alarido no local de trabalho do autor de sorte a constrangê-lo (a fl. 07, inclusive, há notícia de que o autor teria até perdido o emprego).

A conjugação desses elementos basta para a pronta decisão da causa, até porque eventuais provas testemunhais não seriam aptas à reversão do quadro delineado.

Isso porque, seja pela prova documental coligida, seja pelo reconhecimento da própria ré, é inegável que a expressão por ela empregada para referir-se ao autor, sobretudo no contexto em que foi posta a fl. 02, atesta claramente o seu objetivo de expô-lo a situação vexatória e humilhante, não se afigurando bastante para justificar a conduta a condição pela qual a ré passava.

Ademais, não se pode olvidar que a autora sequer se pronunciou sobre a segunda ação relatada a fl. 01.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor experimentaria a partir daí desgosto de vulto compatível com a caracterização do dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (o panorama traçado pela autora em audiência sobre o tema é sombrio e nada há nos autos para levar à ideia de que reunisse condições patrimoniais mais favoráveis) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA